



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000432080

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1019844-73.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO DO BRASIL S/A, é apelado RICARDO DEL BUONO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), LUIS CARLOS DE BARROS E REBELLO PINHO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

ÁLVARO TORRES JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 57708

APEL.Nº: 1019844-73.2024.8.26.0002

COMARCA: Foro Regional de Santo Amaro

APTE. : Banco do Brasil S/A

APDO. : Ricardo Del Buono

SENTENÇA DO JUIZ: Guilherme Duran Depieri

[A]

PROCESSO CIVIL – Ação monitória – Extinção do processo por falta de diligências para a citação do réu – Descabimento – Hipótese que não é de falta de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, mas de comportamento supostamente negligente do autor e que demandava a sua prévia intimação pessoal antes do pronunciamento extintivo – Exegese do art. 485, II, III e § 1º, do CPC – Extinção do processo afastada – Sentença reformada - Recurso provido.

1. Recurso de apelação contra a sentença proferida em ação monitória e que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC e condenou o autor apelante ao pagamento das custas processuais.

Sustenta o recorrente que, diante da não citação do réu apelado, deveria ter sido intimado pessoalmente a dar andamento ao feito, antes de se proclamar a extinção do processo (cf. art. 485 do CPC).

Recurso tempestivo e bem processado.

2. Embora a sentença aponte dispositivo legal referente à falta de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (cf. art. 485, IV, do CPC), a inércia do autor apelante quanto à citação do réu demandava a sua prévia intimação

pessoal a dar andamento ao feito, antes de haver pronunciamento extintivo do processo (cf. art. 485, II, III e § 1º, do CPC).

Tal providência não foi observada e, assim, tem razão o apelante ao não se conformar com a sentença.

Extrai-se da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“Trata-se de agravo contra o juízo de admissibilidade que negou seguimento a recurso especial interposto em face de acórdão assim ementado:

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - NÃO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS PARA O ATO CITATÓRIO - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO - APLICAÇÃO DO ART. 485, INCISO IV DO CPC - DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

A parte agravante sustenta que deveria haver intimação pessoal para realizar o pagamento das custas judiciais, antes da extinção do processo, a teor do art. 485, § 1º, do Código de Processo Civil.

Acerca do tema controvertido, assim se pronunciou a Corte de origem, 'in verbis':

Da análise dos autos, verifico que houve despacho à fl. 159, determinando que o autor, no prazo de 05 (cinco) dias indicasse o endereço em que pretendia perfectibilizar a citação, bem com o realizasse o pagamento da diligência cabível. Em resposta, o requerente se manifestou indicando o endereço, todavia, o prazo decorreu sem que esse tenha efetuado o pagamento da diligência.

(...)

A citação é elemento indispensável para a validade dos atos processuais que lhe seguirem (art. 239, CPC), além de ser condição de eficácia do processo em relação ao réu (art. 312, CPC). Uma vez dadas oportunidades para sua ocorrência - caso que se verifica nos presente autos, tendo em vista as tentativas de citação

frustradas (fls. 153 e 158) - e, deixando o autor de recolher as custas para o ato citatório, requisito para sua real efetivação, constata-se a ausência de pressuposto essencial para o prosseguimento do feito.

Nesse contexto, a atuação indiferente do autor ofende a celeridade processual, não podendo o Poder Judiciário ficar a mercê da parte que deixa de atender ao ônus processual da promoção de seus atos, principalmente quando passados quase um ano após a última diligência do requerente.

O § 3º do art. 485 determina que o juiz deve conhecer de ofício a matéria prevista nos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo ou grau de jurisdição. O magistrado, assim, atuou de forma adequada ao verificar a ausência das medidas necessárias a citação.

Destaca-se que acerca do tema essa 3ª Câmara Cível tem posicionamento firmado no sentido de que a ausência do pagamento das custas do oficial de justiça para a realização da citação é capaz de desencadear na extinção do feito por ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, sendo desnecessário, ademais, a intimação pessoal do autor.

Conforme a regra do art. 485, § 1º, do Código de Processo Civil, 'nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias'. Antes de ser considerada como 'ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo', a falta cometida pela instituição financeira deve ser considerada como a conduta típica descrita no inciso III, do mesmo dispositivo legal, vale dizer, 'não promover os atos e as diligências que lhe incumbir'.

Assim, considero que a extinção do processo, sem possibilitar ao autor o pagamento das custas relativas à citação, afronta a legislação processual, como se deduz da jurisprudência desta Corte, consubstanciada no seguinte precedente:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. DEVER DA PARTE DE MANTER ENDEREÇO ATUALIZADO. SÚMULA 83/STJ. 1. Segundo a jurisprudência desta Corte, cabe a extinção do processo por abandono por parte do autor, desde que, ocorrida a intimação pessoal prévia para dar prosseguimento ao feito, o autor permaneça silente, hipótese dos autos.

2. *Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.281.692/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 4/12/2018, DJe de 7/12/2018.)*

Em face do exposto, conheço do agravo e dou provimento ao recurso especial, para cassar o acórdão e a sentença, determinando a intimação pessoal da parte autora para recolher as despesas da citação. (...).” (cf. AREsp n. 2.204.585, Rel.^a Min.^a Maria Isabel Gallotti, j. em 22-11-2022).

No mesmo sentido decidiu este Tribunal de Justiça de São Paulo:

“Contrato bancário. Ação monitória. Extinção do feito fundada no inciso IV do artigo 485 do CPC. Citação recebida por terceiro. Determinação de regularização. Decurso de prazo para recolhimento de custas para citação postal. Hipótese que enquadra no inciso III do mesmo dispositivo. Intimação pessoal não determinada. Desobediência do diploma legal. Sentença anulada. A extinção do processo com fulcro no abandono de causa (art.485, III, do CPC) exige a prévia intimação pessoal da parte para dar andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Como não houve a intimação pessoal da parte, restou caracterizada a desobediência ao diploma legal. Apelação provida.” (cf. Apel. 1001522-73.2023.8.26.0120, rel.^a Des.^a Sandra Galhardo Esteves, 12^a Câmara de Direito Privado, j. 16-12-2024).

Reforma-se, pois, a sentença, afasta-se a extinção do processo e determina-se o retorno dos autos à origem, para o prosseguimento da ação.

3. Posto isso, o meu voto dá provimento ao recurso.

ÁLVARO TORRES JÚNIOR
Relator